

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

Publicação: DOU de 21 de dezembro de 2022.

Ementa: Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, além de incluir nesse dispositivo cinco parágrafos. Também institui benefício fiscal para o setor de transporte aéreo de passageiros.

Em relação à primeira medida, trata-se de modificações no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), em vigor desde 4 de maio de 2021 e que tem por objetivo estabelecer condições para que referido segmento possa mitigar as perdas decorrentes das ações de isolamento ou de quarentena adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. A intenção da MPV, nesse ponto, é possibilitar ao Poder Executivo definir de forma mais exata as pessoas jurídicas passíveis de enquadramento no Programa, tendo em vista que há discussões em torno do tema e da amplitude do benefício.

Com efeito, na redação anterior, o *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispunha que seriam beneficiadas pelo Perse as pessoas jurídicas do setor de eventos enquadradas nos termos do art. 2º da mesma norma. Com a nova redação, o *caput* passa a enunciar que as pessoas jurídicas beneficiadas serão aquelas pertencentes ao setor de eventos relacionadas em ato do Ministério da Economia. O novo § 1º esclarece que o benefício fiscal se aplica sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos, impossibilitando a incidência da alíquota zero sobre receitas diversas. O § 2º afasta a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do segmento. Desse modo, as empresas beneficiadas pelo Perse não poderão manter créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) vinculados às operações nas quais incide a alíquota zero. O § 3º inserido no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, corretamente dispensa a retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas. Como norma de transição, o § 4º informa que, enquanto não for publicada, pelo Ministério da Economia, a relação de atividades beneficiadas pelo Perse, a fruição do benefício fiscal terá como base o regramento atual, previsto no § 2º do art. 2º da lei. Conforme o § 5º, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as regras do artigo.

O art. 2º da MPV trata de tema novo ao reduzir a zero, a partir de 1º de janeiro de 2023 e até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. Como no Perse, as empresas não poderão manter créditos das contribuições vinculados às operações beneficiadas.

A vigência da MPV, conforme art. 3º, é imediata, à exceção do novo § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, cuja produção de efeitos dar-se-á a partir de 1º de abril de 2023.



Segundo a Exposição de Motivos nº 00436/2022, dos Ministérios da Economia e do Turismo, a primeira parte da MPV, versando sobre o Perse, visa afastar dúvidas relativas à operacionalização do benefício, além de reduzir o seu escopo para contemplar apenas as empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, além de evitar os custos e a necessidade de se efetuar ressarcimentos em função do acúmulo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins eventualmente gerados nas operações beneficiadas.

Quanto à atividade de transporte aéreo regular de passageiros, a Exposição de Motivos argumenta que o segmento foi duramente atingido pelas regras de combate à pandemia de Covid-19, razão da necessidade do auxílio.

Ambas as medidas são justificadas como urgentes e relevantes, tendo em vista a necessidade premente de (i) reduzir o risco de litigiosidade decorrente de interpretações divergentes das normas do Perse, que poderiam vir a comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas do teto de gastos; e (ii) evitar que ocorra uma crise na atividade de transporte aéreo de passageiros, que poderia vir a comprometer a continuidade da prestação desse serviço.

Em termos orçamentários e financeiros, a Exposição de Motivos aduz que, quanto às modificações no Perse, não há implicações. Já em relação ao benefício do setor aéreo, a redução de alíquotas ocasionará uma renúncia fiscal estimada em (i) R\$ 505,82 milhões para o ano de 2023, (ii) R\$ 534,84 milhões para o ano de 2024 e (iii) R\$ 564,63 milhões para o ano de 2025.

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

Raphael Borges Leal de Souza
Consultor Legislativo

